



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.009100/2002-18
Recurso nº. : 144.043
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Resolução nº : 106-01.348

Recurso nº : 144.043
Recorrente : BOLSA DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Bolsa de Imóveis do Estado de São Paulo Ltda. formulou pedido de restituição de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi indeferido ao argumento de que o pedido de restituição fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual afirma que o prazo decadencial de cinco anos só deveria ter início após a publicação da IN SRF nº 63, de 25.07.1997 – e findaria em 24.07.2002.

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob o argumento de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela decadência.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repetindo a tese de o prazo decadencial para pleitear o crédito relativo ao ILL deveria ter início após a publicação da citada IN/SRF nº 63/1997, e, no mérito, requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Resolução nº : 106-01.348

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A decisão recorrida negou o pedido de restituição formulado pela ora Recorrente ao argumento de que o direito de fazê-lo já teria sido extinto pela decadência. Assim, a matéria trazida a julgamento diz respeito à apuração da ocorrência, ou não, da extinção do direito da Recorrente em razão da alegada decadência.

A matéria já está pacificada neste Conselho de Contribuintes, no sentido de que o prazo para restituição do ILL recolhido pelas sociedades por quotas de responsabilidade limitada deve ser contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 63/1997, exatamente como requerido pela Recorrente.

Por outro lado, está igualmente pacificado que o prazo para tal pedido, nos casos de sociedades anônimas, tem início com a publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal, que se deu em 18 de Novembro de 1996.

No caso em exame, observa-se dos DARF acostados às fls. 21 a 28 que – apesar de ser hoje uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, à época dos recolhimentos cuja restituição pleiteia, a Recorrente era – aparentemente - uma sociedade anônima.

Por outro lado, não constam dos autos os atos constitutivos da época (1990 a 1992).

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a apresentar cópias dos atos




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.009100/2002-18
Resolução nº : 106-01.348

constitutivos vigentes à época dos recolhimentos indevidos (contrato ou estatuto social), a fim de comprovar se era, de fato, uma sociedade anônima à época destes recolhimentos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI